



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeito)
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Monteiro. Prestação de Contas. Exercício 2018. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Determinação a Auditoria. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

Acordão APL – TC 00470/2020

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Monteiro*, Sr^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

2.1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro condição de ordenador de despesas;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06162/19

2.4. Comunicar ao Ministério Público Estadual, quanto aos fatos concernentes a sua competência;

2.5 Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0352/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

2.6 Recomendar a gestora adoção de providências no sentido de:

2.6.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

2.6.2 Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida fundada tal, como apresentado neste exercício;

2.6.3 Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação** e **Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB - Plenária Virtual.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL